



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E  
DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON



## REVOGAÇÃO

No uso de minhas atribuições e com base no artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/1993 **REVOGO** o processo licitatório – **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2019**, cujo objeto era a “**fornecimento de café, açúcar e chá**”, destinado à Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON. Uma vez que não houve interessado em participar do certame, a licitação em questão restou “**DESERTA**”. Caso ainda seja de interesse, fica esta Administração Pública Indireta, legitimada a instaurar novo certame para a aquisição do objeto em questão, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Registre-se e cumpra-se. Publique-se.

Uberaba/MG, 23 de maio de 2019.

**Marcelo Venturoso de Sousa**  
**Presidente da Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor**  
**PROCON - Decreto nº 3077/2019**



Uberaba/MG, 24 de maio de 2019.

Marcelo Venturoso de Sousa  
Presidente da Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON - Decreto nº 3077/2019

### REVOGAÇÃO

No uso de minhas atribuições e com base no artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/1993 **REVOGO** o processo licitatório -- **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2019**, cujo objeto era a "fornecimento de café, açúcar e chá", destinado à Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON. Uma vez que não houve interessado em participar do certame, a licitação em questão restou "**DESERTA**". Caso ainda seja de interesse, fica esta Administração Pública Indireta, legitimada a instaurar novo certame para a aquisição do objeto em questão, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Registre-se e cumpra-se. Publique-se.

Uberaba/MG, 23 de maio de 2019.

Marcelo Venturoso de Sousa  
Presidente da Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON - Decreto nº 3077/2019

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0114-008.050-0  
RECLAMANTE: LIDIA RODRIGUES FERREIRA  
RECLAMADA: V.M BARCELOS EIRELI

Vistos, etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face da Empresa V.M BARCELOS EIRELI, com fundamento na Lei 8.078/90, precisamente no art. 20, c/c inc. I, II e III do art. 35, c/c inc. III e XIII do art. 51, c/c art. 48.

Inicial e documentos às fls. 02/12.

A Reclamante ora qualificada compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e informar que adquiriu junto a Reclamada no dia 03 do mês de julho de 2014 pisos porcelanato, argamassa e rejunte no importe de R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais).

Contudo, a Reclamada não realizou a entrega do produto na data acordada.

Em tentativa conciliatória, a Fundação Procon Uberaba contactou com a Reclamada para resolução do caso. Em contato com a Reclamada o preposto Marcos se comprometeu a realizar a restituição do valor pago a Reclamante.

A Reclamante retornou ao órgão conforme documento anexo, informando que não houve a devolução de todo valor pago apenas do valor de R\$ 1.120,00 (hum mil cento e vinte reais), conforme extrato em anexo. Restando ainda o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Diante do exposto, a Reclamante pugnou pela abertura do processo administrativo a fim de que haja o cumprimento da obrigação, ou seja, a devolução do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pago pelo produto, o que lhe é de direito.

Aberto o processo administrativo, a Reclamada fora notificada via AR (aviso de recebimento) às fls. 13/13 v.

Às fls. 14, consta que a Reclamada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação da defesa.

Às fls. 16 fora designada audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2014, às 09h:00min.

Partes intimadas Reclamante e Reclamada (fls. 17 e 18).

Às fls. 19, registrou-se a competente ata, sem acordo, pois a Reclamada não compareceu.

Às fls. 20/23, consta o parecer jurídico da assistente jurídica.

Autos conclusos ao Departamento do Contencioso

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O Art. 1º 'caput' do Código de Defesa do Consumidor aponta os princípios da Ordem Pública e o Interesse Social de forma imperativa e de magnitude ímpar, ancorados na própria origem constitucional, nos art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da CF.

Desta conjuntura decorre a consequência fundamental, o cumprimento do propósito constitucional de proteger o consumidor.

A Relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das Relações de Consumo, bem como está relação baseia-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidor e fornecedor.

Art. 4º- A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...];

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

[...].

O princípio da transparência positivado na legislação consumerista no inc. III do art. 6º assegura ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

[...];

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...].

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou